# IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

# PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA I

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA LILIAN MÁRCIA BALMANT EMERIQUE

### Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

# Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

### Secretarias:

#### Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

#### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

### P273

Participação e Democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Gina Esmeralda Chávez Vallejo; Lilian Márcia Balmant Emerique; Armando Albuquerque de Oliveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-680-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34





# IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

# PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA I

# Apresentação

O IX Encontro Internacional do CONPEDI em Quito (Equador), dedicado ao tema da "Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito", ocorreu no mês de outubro de 2018, mês em que a Constituição Brasileira de 1988 completou 30 anos e a Constituição do Equador de 2008 completou 10 anos de existência. Os dois processos constituintes tiveram em comum a preocupação em aprofundar a democracia por meio da participação popular instituindo e aprimorando mecanismos de participação cidadã em diversos níveis.

No Brasil, a Constituição de 1988 gerou cinco diferentes institutos próprios para fomentar a participação popular: participação direta por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular; participação nos conselhos de políticas públicas nas áreas da saúde, assistência social e políticas urbanas; participação nos planos diretores municipais; participação nas comissões parlamentares; e participação nos legislativos estaduais. Além destes, ainda podemos mencionar os instrumentos consultivos como as audiências públicas em matérias de políticas públicas, nos processos legislativos e nos processos judiciais; os instrumentos de informação e controle junto aos órgãos públicos e outras modalidades pulverizadas de canais de comunicação e aproximação do cidadão da máquina pública.

A intensificação democrática e ampliação dos instrumentos de participação ocorreram na América Latina de um modo geral e, em particular, no Equador com a Constituição de 2008, em que estes foram traços marcantes do processo constituinte, introduzindo a participação em múltiplas situações por meio de: plebiscito, referendo, iniciativa popular (para criar, reformar ou derrogar leis), revocatória de mandato, silla vacía, veedurias, assembleias, cabildos populares, audiências públicas, conselhos consultivos, observatórios, dentre outros instrumentos promotores da cidadania, bem como a própria estruturação de poderes do Estado rompendo com a tradicional estrutura tripartite para dimensionar funções de Estado, figurando para além das clássicas também a Função de Transparência e Controle Social e a Função Eleitoral

O Grupo de Trabalho Participação e Democracia, contou com a submissão de 29 trabalhos, dos quais 17 foram apresentados durante o evento. As comunicações efetuadas pelos

participantes denotam a crescente preocupação com os horizontes democráticos na América Latina e, principalmente, no Brasil, tanto na dimensão teórica como na sua práxis, com vistas à promoção da eficácia e efetividade dos canais estruturados com propósito de agenciar melhoramentos e a ampliação dos seus usos. O diálogo foi conduzido num tom que buscou assinalar as inegáveis conquistas democráticas, o fortalecimento das instâncias participativas como jamais antes presenciado na região e o reforço democrático ocasionado pelos documentos constitucionais, em que pese suas fragilidades operacionais.

Os trabalhos apresentados se dedicaram ao exame da democracia representativa e o estudos dos problemas e alternativas para melhorias dos processos eleitorais (Fake News, representação política compartida); a avaliação da democracia em relação à capacidade de efetivação dos direitos das minorias e grupos vulneráveis, em particular mulheres, crianças e adolescentes e pessoas encarceradas; debates em torno da participação cidadã na construção, execução e avaliação das políticas públicas (ambientais, educacionais, de acesso à internet etc.); análise dos processos legislativos e dos obstáculos normativos e operacionais para a efetivação da participação popular; crítica sobre o papel do Judiciário na democracia e no controle dos processos políticos; apreciação de aspectos relacionados ao controle social democrático.

Os trabalhos foram dispostos em três sessões temáticas na seguinte ordem: I- Democracia e participação popular: aspectos gerais e dimensões legislativas: 1- "Fragilidades das democracias Latino-Americanas e Caribenhas: uma análise empírica (2006 e 2017)" Armando Albuquerque de Oliveira, Caio Victor Nunes Marques; 2- "Em defesa da participação: análise da iniciativa popular para alteração da Constituição no Brasil e no Equador" Lilian Márcia Balmant Emerique, Ilana Aló Cardoso Ribeiro; 3- "O direito fundamental à participação política por meio da iniciativa legislativa popular e o requisito formal do número de assinaturas dos cidadãos apoiadores de projetos de lei" Itamar de Ávila Ramos; 4- "A representação política compartida entre cidadãos participativos e políticos: um princípio a fortalecer o Poder Legislativo" Gabriel Augusto Mendes Borges; II- Democracia e participação cidadã nas políticas públicas e na garantia de direitos: 5- "Responsabilidade civil do Estado por dano no meio ambiente carcerário e sua forma de reparação – análise à luz dos direitos fundamentais em um Estado brasileiro supostamente com participação democrática" Ricardo Ferreira Barouch, Elcio Nacur Rezende; 6- "Mineração e direitos humanos: o caso de Bento Rodrigues/Mariana, Minas Gerais" José Cláudio Junqueira Ribeiro, Francis de Almeida Araújo Lisboa; 7- "Planejamento participativo da educação infantil nos municípios brasileiros: perspectivas e desafios à luz de um caso em concreto no estado do Paraná" Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, Fernando de Brito Alves; 8-"A crise da democracia na América Latina e a implementação de políticas públicas como

forma de acesso à Justiça" Adriana Fasolo Pilati Scheleder, Cristiny Mroczkoski Rocha; 9"Conferências Nacionais de políticas para mulher e a formulação de diretrizes para as
políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil: participação e
representação" Maria Carolina Carvalho Motta; 10- "Teoria da escolha social na
consolidação do acesso à internet como instrumento para garantia de direitos fundamentais
do cidadão" Rosilene Paiva Marinho de Sousa, Fernando Antônio de Vasconcelos; 11Participação e democracia: as garantias extrainstitucionais dos direitos sociais e o exercício
da cidadania a partir de uma perspectiva garantística e democrática" Rodrigo Garcia
Schwarz, Larissa Thielle Arcaro; 12- "Democracia participativa por meio do controle social:
o discurso da razão prática na esfera pública" Danilo Pierote Silva, Edinilson Donisete
Machado;

III- Balanço da participação e democracia na atividade jurisdicional: 13- "A desvalorização constitucional diante do desgoverno judicial: uma crítica jurídico-constitucional ao ativismo nas atuações do Judiciário brasileiro em detrimento da participação popular no regime democrático" Fernando Antônio da Silva Alves; 14- "A contribuição do modelo fraco do controle de constitucionalidade neozelandês para superar a crise de legitimidade do modelo ultra forte brasileiro" Cláudia Maria Barbosa, Camila Salgueiro da Purificação Marques; 15- "A efetivação do direito fundamental à democracia através da mediação comunitária" Juliana Guanaes Silva de Carvalho Farias; 16- "O recurso extraordinário como espécie de exercício da democracia participativa: a repercussão geral de questão constitucional e os efeitos erga omnes da decisão de mérito" Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rafaela Cândida Tavares Costa; 17- "Crimes contra a honra praticados por Fake News: uma ameaça a democracia e a participação política" Rhayssam Poubel de Alencar Arraes.

Enfim, os conteúdos explorados nos artigos assinalam a inquietação com a dinâmica da participação e democracia muito além dos processos eleitorais em si mesmos, mas num fluxo permanente na sociedade, reconhecendo a necessidade ativa de enraizamento democrático e de aprimoramento dos institutos e movimentos de participação cidadã em todas as esferas de poder e com extensa imersão social legitimadora.

A riqueza dos enfoques teóricos e os múltiplos espectros temáticos abordados refletem a importância da investigação e da imersão acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Direito nos principais problemas em torno da democracia e participação cidadã a circundar a realidade social. Mais uma vez se observou e a necessidade de criar redes nacionais e internacionais de pesquisa para arraigar diagnósticos e a busca de soluções para os problemas levantados dentro de eixos de análise comprometidos com olhares, saberes e epistemologias próprias para atender as demandas latino-americanas.

Lilian Márcia Balmant Emerique (UFRJ – Brasil)

Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB – Brasil)

Gina Esmeralda Chávez Vallejo (IAEN – Equador)

# MINERAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: O CASO DE BENTO RODRIGUES /MARIANA, MINAS GERAIS.

# MINING AND HUMAN RIGHTS: THE CASE OF BENTO RODRIGUES/ MARIANA, MINAS GERAIS

José Claudio Junqueira Ribeiro <sup>1</sup> Francis de Almeida Araújo Lisboa <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo objetiva analisar a luta política pela defesa dos direitos da população a partir da ótica dos direitos humanos enquanto projeto de emancipação. A consideração da dignidade da pessoa humana para efetivação dos direitos fundamentais é requisito para avaliar os impactos do desastre ambiental ocorrido em Mariana. O método empregado foi o dedutivo de natureza descritiva e exploratória. Conclui que o desastre ocorrido evidencia a fragilidade do Estado diante do poderio político e econômico das mineradoras, ressaltando a necessidade de mudanças de paradigmas para construção de uma sociedade justa, em torno de um projeto de direitos humanos emancipador.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Direitos fundamentais, Meio ambiente, Mineração, Dignidade da pessoa humana

# Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the political struggle for the human rights defense as a project of emancipation of the population. Consideration of the dignity of the human person for the realization of fundamental rights is a prerequisite for assessing the impacts of the environmental disaster that occurred in Mariana. The deductive method was descriptive and exploratory. It concludes that the disaster that has occurred is evidence of the State's fragility in the face of the political and economic power of mining companies, emphasizing the need for paradigm shifts to build a just society around an emancipatory human rights project.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Fundamental rights, Environment, Mining, Dignity of human person

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutor em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela UFMG e Professor do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da ESDHC. Grupo de Pesquisa: Avaliação de Impacto Ambiental

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Assistente Social; advogada; especialista em gestão de políticas sociais pela PUC/MG. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara-ESDHC. Grupo de Pesquisa: Tutela Penal Ambiental.

# INTRODUÇÃO

É fato notório que a mineração no Brasil e no mundo é fundamental para o desenvolvimento econômico e social de uma população, sendo uma prática que causa lado outro, impactos socioambientais expressivos, o que acarreta uma série de normatizações no sentido de minimizá-los, ou mesmo evitá-los.

O desenvolvimento da mineração traz rebatimentos muitas vezes não considerado por todos, como o caso de grandes desastres como o da Barragem de Fundão, em novembro de 2015, pertencente à Empresa Samarco S/A, formada pelo corpo de acionistas majoritários da brasileira Companhia Vale e da anglo-australiana BHP Billiton, que afetou diretamente a população de Bento Rodrigues, distrito de Mariana/ Minas Gerais.

Na busca de crescimento econômico, o ser humano vem interferindo cada vez mais no meio ambiente e, com isso, comprometendo tanto sua geração quanto a geração vindoura. A degradação ambiental ocasionada pela globalização política e econômica tem ensejado por vezes o comprometimento da garantia dos direitos humanos, pois a falta de responsabilidade socioambiental afeta diretamente a dignidade da pessoa humana.

O direito à qualidade ambiental, hodiernamente fator de grande preocupação, alçou também o status de direito humano de terceira dimensão e de direito fundamental essencial à dignidade humana a partir da Constituição Federal de 1988, consubstanciado na ampliação do rol do artigo 5° em seu §2°, também elencado no artigo 225 como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Feita essas considerações iniciais, este artigo objetiva analisar a luta política pela defesa dos direitos da população de Bento Rodrigues/Mariana, MG a partir da ótica dos direitos humanos enquanto projeto de emancipação.

Para tanto, levantou-se como problema a seguinte questão: os direitos humanos enquanto projeto de emancipação tem sido suficientes para garantir a luta política da população de Bento Rodrigues/Mariana na defesa de seus direitos fundamentais?

Assim, no contexto de sua problematização, o marco teórico deste artigo se alicerça nas ideias sustentadas por João Batista Moreira Pinto as quais estabelecem que a efetivação de um projeto de direitos humanos emancipador passa pela dignidade humana e pela "igualdade substantiva", em que todos tomem consciência e sua potencialidade enquanto sujeitos políticos na busca de um projeto político emancipador da e para a sociedade.

Como hipótese aventada, tem-se que embora haja a necessidade de maior adesão popular por meio de informação qualificada para a construção de um projeto emancipador de

direitos humanos, desastres ambientais como o da Barragem de Fundão em Minas Gerais, contribuem para o fortalecimento da defesa dos direitos fundamentais.

Como metodologia optou-se pela abordagem qualitativa de natureza descritiva e exploratória, tendo como norte metodológico o método dedutivo, por meio da técnica monográfica, com a realização de revisão bibliográfica, documental e obras doutrinárias nacionais referentes ao tema.

Portanto, em linhas gerais, o artigo dissertará sobre a exploração mineral no âmbito nacional enquanto fator de desenvolvimento socioeconômico, bem como, da questão dos direitos humanos enquanto efetivador da dignidade da pessoa humana com foco no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, por fim, enfocar o desastre ambiental da Barragem de Fundão e seu impacto na população de Bento Rodrigues em Minas Gerais, a partir da constituição dos direitos fundamentais no âmbito constitucional.

Em suas considerações finais, o artigo ressaltará a necessidade de maior envolvimento político e cultural por meio de informações qualificadas na busca dos direitos humanos por parte da população afetada pelo desastre da Barragem de Fundão/ MG, requerendo mudanças de paradigmas para atitudes realmente sólidas que possam influenciar as decisões referentes à sua própria realidade, visando sua emancipação por meio da efetivação dos direitos humanos.

# 2 DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A construção sociopolítica dos direitos humanos se entrelaça à própria história do desenvolvimento humano, pois ressalta sua adaptação às modificações econômicas e políticas, sendo produto histórico que objetiva a garantia da dignidade da pessoa humana.

Cumpre destacar desde já, o enfoque do presente artigo sobre direitos humanos, do olhar sobre eles não como sucessão de gerações que pressupõe fragmentação e não complementação, pois conforme Piovesan (2017) essa nomenclatura desvia o olhar histórico de conquista, interação e fortalecimento dos direitos humanos, pois essa retira o caráter histórico de conquista, em que se interagem e se fortalecem e não, que se sobrepõem. Ratifica-se tal afirmação às palavras de Trindade que prescreve "[...] A fantasia nefasta das chamadas "gerações de direitos", histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos Direitos Humanos, já se encontra devidamente desmitificada." (TRINDADE, 1999, p. 390).

Destarte,

Os direitos do ser humano constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do ser humano se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. (BOBBIO, 1992, p. 18-19)

Conforme Leite, (2011), é cediço que doutrinariamente, os direitos humanos se ligam aos direitos fundamentais e, esses à dignidade humana, mas enquanto os direitos humanos estão ligados ao contexto externo, os direitos fundamentais são prescritos internamente por meio de suas Constituições. Nesse sentido, importante ressaltar, "muitas vezes os direitos fundamentais servem de alicerce para os direitos humanos, da mesma forma em que é comum aos direitos fundamentais acolherem direitos humanos" (BARROS e CAVALCANTI, 2013, p.391).

Dalari salienta em sua conceituação a relação dos direitos humanos aos direitos fundamentais ao prescrever: "A expressão direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida." (DALARI, 2004, p. 17)

Foi a Declaração Universal das Nações Unidas em 1948 consequência das duas grandes guerras mundiais, a responsável por declarar a proteção humana a partir da universalização dos direitos humanos em tratados e documentos internacionais, sendo de acordo com Bobbio, (1992) sua incorporação na ordem interna jurídica se processa por meio do Estado em positivação nas cartas constitucionais como direitos fundamentais, sendo substrato para a universalidade e inalienabilidade garantidora da liberdade e dignidade do ser humano.

Depreende-se dessa afirmativa que a estruturação dos direitos humanos objetiva tutelar os excluídos socialmente, assim, é fundamental a assertiva de Antônio Augusto Cançado Trindade na apresentação da obra de Flávia Piovesan,

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil

contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes às necessidades prementes de proteção das supostas vítimas (PIOVESAN, 2017).

Coube às Revoluções Inglesa, Americana e Francesa a responsabilidade por influenciar as Constituições do século XIX em termos de consolidação e aquisição dos direitos fundamentais pelo ser humano, Comparato, (2010). No entanto, em 1789 com o fim absolutismo francês, por meio da Declaração dos Direitos do Ser Humano e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, se universaliza os direitos humanos, a partir das ideias de liberdade, igualdade e fraternidade (COMPARATO, 2010).

(...) a democracia moderna, reinventada quase ao mesmo tempo na América do Norte e na França, foi a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais estamentos do *ancien régime* – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. O espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável. (COMPARATO, 2010, p.63-64).

Enfim, infere-se ser os séculos XIX e XX palcos de modificações econômicas e sociopolíticas que efetivaram direitos individuais, políticos, sociais e culturais, em diversos tratados e convenções celebradas no cenário internacional e positivadas internamente, consolidando os direitos humanos dispostos na Declaração Universal.

Portanto, sendo produto da luta política da sociedade, os direitos humanos pertencentes a todos, tem seu marco histórico no Estado liberal com a efetivação dos direitos civis e políticos, posteriormente dos problemas advindos do acirramento da questão social advinda da Revolução Industrial do século XVIII, passam a serem reconhecidos os direitos sociais. Com o Estado Democrático de Direito, a segurança e o bem-estar são consolidados por intermédios de políticas públicas, assegurando, todos direitos humanos. Segundo Pinto,

[...] é possível afirmar primeiro que o processo de constituição dos direitos humanos está vinculado ao processo social-histórico e político da sociedade no âmbito mais global e interligado com as diversas construções locais e nacionais, segundo, que o processo de institucionalização desses direitos, nos diversos âmbitos da sociedade, é o resultado de lutas desses direitos, nos diversos âmbitos da sociedade, é o resultado das lutas e reivindicações da sociedade de forma ampla, mesmo que promovida inicialmente por grupos ou setores da sociedade, sempre vinculadas a uma ruptura com determinadas formas de poder [...] (PINTO, 2015, p. 19).

Essas considerações são fundamentais, para apreender o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental. Impende salientar,

A abertura do campo dos direitos humanos para novas realidades, para novos direitos, evidencia sua potencialidade para a conexão com as transformações da sociedade. Neste sentido, do reconhecimento inicial da questão ambiental por

setores da sociedade, em um primeiro momento, até a afirmação do meio ambiente, mesmo como "desenvolvimento sustentável", como parte dos direitos humanos, temos um processo que atualiza a amplitude e potencialidade do campo dos direitos humanos, no qual todas as questões centrais à vida das pessoas e do planeta podem ser incluídas e reconhecidas como tais, desde que a sociedade assim o compreenda e reconheça, apesar das divisões. (PINTO, 2015, p. 21).

Como direito humano ligado ao direito à vida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, passou a ser na segunda metade do século XX, condição necessária para a própria existência humana.

Tratar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado requer conceituar o que se compreende no presente artigo o que se entende por direito fundamental, haja vista, os variados conceitos. Para o artigo colacionou-se a definição dada por Sampaio, o qual diz ser direitos fundamentais "[...] aqueles juridicamente válidos em um determinado ordenamento jurídico ou que se proclamam invioláveis no âmbito interno ou constitucional" (SAMPAIO, 2013, p. 8). Assim, fica evidente que os direitos humanos concedem substrato para a positivação dos direitos fundamentais.

Nesse aspecto, enquanto direito fundamental do ser humano, o meio ambiente parte do princípio do direito à vida que de acordo com Costa trata-se de um direito fundamental "[...] supremo do ser humano" (COSTA, 2016, p. 135).

Alçado ao status de direito de terceira dimensão segundo Bobbio, (1992), o meio ambiente ecologicamente equilibrado também é alçado ao status de direito fundamental no Estado Democrático de Direito, instituído sob o manto da dignidade da pessoa humana no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, na extensividade do rol do artigo 5°, §2°.

Foi a Declaração de Estocolmo de 1972 o marco de efetivação da proteção ao meio ambiente ao discutir meio ambiente, desenvolvimento econômico e promoção dos direitos humanos, ao consagrar o direito fundamental à vida com dignidade, tal como a qualidade ambiental (COSTA, 2016).

De fato, o direito ao Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é há muito considerado pela doutrina e pela jurisprudência como extensão do direito à vida. Assim, quando se fale em tutela ao meio ambiente, têm-se em jogo forma de garantir a qualidade de vida humana, pois lhe é essencial. O equilíbrio ecológico nessa relação tão direta com o ser humano faz do direito ao meio ambiente um direito fundamental da pessoa humana, em função dos elementos e valores que consagra, como saúde, segurança, cultura, identidade preservar o patrimônio ambiental é garantir vida saída e com qualidade. Garantir vida com qualidade é promover a dignidade da pessoa humana. (REIS, 2013, p. 304).

De acordo com (COSTA, 2016), a Declaração de Estocolmo de 1972 foi o primeiro instrumento efetivo de proteção ambiental, marco do Direito internacional dos Direitos

humanos e do Direito Ambiental Internacional, em que se discutiu a questão do desenvolvimento econômico, meio ambiente e promoção dos direitos humanos, no qual se reconheceu o direito fundamental de uma vida digna e com qualidade ambiental.

Internamente, a Conferência se reflete com a implementação da lei n. 6.938/1981 instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, instrumento de tutela ambiental, o qual conceitua pela primeira vez no Ordenamento Jurídico, meio ambiente em seu artigo 3º como: "[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1988).

Recepcionando a lei n. 6.938 de 1981, a Constituição Federal de 1988, considerada ambiental, consagra o meio ambiente enquanto direito fundamental e, em sue artigo 225 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como, determina a responsabilidade solidária entre Poder Público e Sociedade Civil na efetivação de sua manutenção, preservação e recuperação.

O Ordenamento Jurídico interno ao estabelecer a proteção, recuperação e recuperação do meio ambiente efetiva edifica os princípios da dignidade e da cidadania humana, também, lhe confere natureza jurídica de bem de uso comum do povo fundamental à sadia qualidade de vida.

Nessa lógica, vale ressaltar,

Direito ao meio ambiente. Este é um direito de solidariedade- a terceira "geração" dos direitos fundamentais (a primeira, as liberdades; a segunda, os direitos sociais). Na verdade, pode-se retraçar, com facilidade, a sua genealogia. Provém do direito à vida (primeira geração), por intermédio do direito à saúde (segunda geração) (COSTA, 2016, p. 80-81).

Ao alçá-lo ao status de direito fundamental, a intenção do constituinte é a proteção do ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, todos os fatores que possibilitam à sadia qualidade de vida. Para o artigo foi trazido o conceito de meio ambiente de (COSTA, 2016, p.73) a qual estabelece: "Meio ambiente é o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária."

Demanda ao Estado e à Sociedade Civil o compromisso ético da solidariedade intergeracional, pois por se tratar de um bem de natureza difusa ou metaindividual, seu destinatário é indeterminado, sendo na coletividade o meio de se materializar a qualidade do meio ambiente. Sendo assim, fundamental não se confundir o interesse coletivo com o interesse difuso,

[...] conquanto os direitos difusos e coletivos sejam espécies de direitos metaindividuais, inicialmente já se pode destacar, entre eles, duas diferenças básicas: sob o enfoque quantitativo, o interesse difuso concerne a um universo maior, uma vez que pode referir-se a toda humanidade, enquanto o direito coletivo, por estar adstrito a um vínculo jurídico, refere-se a grupos definidos; já sob o ponto de vista qualitativo, o direito coletivo refere-se ao ser humano em sua projeção corporativa, enquanto o direito difuso o considera tão somente na qualidade do ser humano (Mancuso, 2000, p.77-78 apud PADILHA, 2010, p. 179).

Em suma, o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, ascendeu o meio ambiente ao status de direito fundamental da pessoa humana conforme o artigo 5°, ao determinar ser direito de todos, estabelece que qualquer que esteja transitando em território nacional tem o direito à qualidade ambiental, não estabelece acepção de pessoas, assim, é um direito difuso fundamental a garantia da vida (COSTA, 2016).

Feitas essas observações, passa-se ao tópico seguinte para a discussão da exploração mineral no Brasil visando fundamentar a discussão sob direitos humanos sob a perspectiva do desastre ambiental de Bento Rodrigues.

# 3 UM BREVE HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO MINERAL NO BRASIL

Desde os primórdios a mineração faz parte da própria história da humanidade, no Brasil não foi diferente, a extração mineral foi responsável pelo povoamento para garantir seu desenvolvimento. Assim, desde o Brasil Colônia ela se faz presente, mas foi com o ouro no século XVIII, quer realmente, o setor se fortaleceu (COSTA, 2009).

A extração mineral sem critérios trouxe lado outro, sérios impactos ambientais, atrelado a isso, o fato de ser uma colônia de exploração, o Estado favoreceu o enriquecimento de Portugal, em detrimento da coletividade local. Após um século de exploração do ouro, se instalam no Brasil as primeiras empresas de mineração estrangeiras, de origem inglesa, principalmente, pela tecnologia que trouxeram.

Entre 1950 a 1960 presencia-se um ciclo importante da mineração, com o descobrimento das minas de ferro do Quadrilátero Ferrífero e as jazidas de ferro do Vale do Paraopeba, sob a égide da autonomia estatal sobre seus recursos minerais, a Vale se torna a principal empresa minerária pertencente ao Estado brasileiro, parte do projeto de desenvolvimento econômico nacional (COSTA, 2009).

A década de 1970 é marcada pela onda de desenvolvimento nacional no Brasil e pela descoberta de reserva mineral em Carajás no Pará, fortalecido pelo contexto ditatorial, assim como, pela necessidade de sair do subdesenvolvimento.

Entre fins dos anos 1970 e durante toda a década de 1980, o Brasil se vê envolto de grandes transformações políticas, econômicas e sociais que desaguaram na Constituição Federal de 1988, marco da democracia no Brasil. Análogo a isso, reforça-se o papel estratégico de crescimento econômico da mineração por meio do Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República (COSTA, 2009).

Os anos 1990 foi palco da estagnação minerária com seu preço baixo externamente, bem como, seu consumo interno, outro fator importante a ser destacado foi à legislação ambiental extremamente protecionista, a qual foi responsável por aumentar os custos para operacionalização das mineradoras (IBRAM, 2018).

De acordo com o antigo Departamento Nacional de Produção Mineral, hoje, Agência Nacional de Mineração, as maiores reservas de minério de ferro no Brasil se encontram nos estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, seguido pelo Pará (IBRAM, 2018).

As instalações de mineradoras são atrativos em termos de crescimento econômico e empregabilidade, mas por outro lado não há como desconhecer os problemas advindos da mineração em termos socioambientais. Assim, entre os instrumentos fundamentais para implantação do empreendimento no intuito de compatibilizar o desenvolvimento da atividade com a preservação do meio ambiente, está o licenciamento ambiental, que deve ser utilizado no caso de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou de causadora de degradação ambiental, como exemplo, a mineração. Visando o controle ambiental do que possa comprometer a preservação, objetivo basilar da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938/81, que recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o prevê no seu artigo 9º, inciso IV.

Vale dizer que, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. Portanto, a Administração Pública busca por meio do licenciamento ambiental garantir os objetivos da Política Nacional de Meio ambiente, os quais são de preservar, melhorar e recuperar a qualidade de vida, protegendo assim, a dignidade da vida humana.

O licenciamento ambiental tem como base a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, prevista na Resolução CONAMA nº 001 de 1986, que estabelece as diretrizes para o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, atualizada pela Resolução CONAMA nº 237 de 1997, que reforçou o princípio de descentralização da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 6.938 de 1981 (RIBEIRO et al, 2015).

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, em que o órgão ambiental competente analisa a avaliação de impactos, sopesando os positivos e negativos com seus riscos associados para as presentes e futuras gerações. A licença ambiental concedida deverá estabelecer as medidas para mitigação e compensação a serem obedecidas pelo empreendedor nas fases das licenças prévia, de instalação e operação de suas atividades.

A Resolução CONAMA 237/97 estabelece em seu artigo 8º:

- Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. (BRASIL, 1997)

Cumpre ressaltar, que essas licenças não possuem caráter definitivo, podendo conforme estabelecido no artigo 19 da Resolução CONAMA 237/97 ser possível à modificação, suspensão ou cancelamento da licença ambiental em caso de inadequação, omissão do que foi estabelecido em lei ou por superveniência de riscos ambientais ou à saúde.

No trâmite do licenciamento ambiental é comum que dentre as exigências do órgão ambiental, além das medidas mitigadoras, haja medidas de compensação ambiental por impactos negativos não mitigáveis, que são identificadas no processo de análise dos estudos ambientais – EIA/RIMA (RIBEIRO et al, 2015).

Portanto, a compensação ambiental é uma contraprestação dos empreendedores causadores de impactos ambientais significativos não mitigáveis, pela utilização de recursos naturais (THOMÉ, 2012).

Infere-se que o processo de licenciamento ambiental não visa ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas, apenas concretizar o objetivo maior do direito ambiental que é o desenvolvimento sustentável. Portanto, esse só se faz pleno se garantir a proteção ambiental e a equidade social. Assim, ele visa compatibilizar economia e meio ambiente. Oportuna, as palavras de Jacobi:

O desenvolvimento sustentável não se refere especificamente a um problema limitado de adequações ecológicas de um processo social, mas a uma estratégia ou um modelo múltiplo para a sociedade, que deve levar em conta tanto a viabilidade econômica como a ecológica. Num sentido abrangente, a noção de desenvolvimento sustentável reporta-se à necessária redefinição das relações entre sociedade humana e natureza, e, portanto, a uma mudança substancial do próprio processo civilizatório, introduzindo o desafio de pensar a passagem do conceito para a ação. (JACOBI, 2003, p. 194-195).

Por vezes, questões políticas, econômicas e sociais comprometem esse processo de licenciamento ambiental e, com isso, muitos empreendimentos acabam colocando em risco o desenvolvimento sustentável, como o desastre ambiental ocorrido na Barragem de Fundão em Mariana, foco do próximo tópico.

# 4 O DESATRE AMBIENTAL NA BARRAGEM DE FUNDÃO DA MINERADORA SAMARCO/VALE/ BHP BILLITON

O rompimento da Barragem de Fundão localizada no município de Mariana em Minas Gerais vem sendo considerado o desastre de maior amplitude em termos socioambientais e econômicos da história da mineração brasileira e mundial. Seu rompimento em 5 de novembro de 2015 provocou o vazamento dos rejeitos do beneficiamento da mineração de ferro da empresa Samarco, que em forma de um tsunami de lama impactou vários municípios nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, ao longo do rio Doce, chegando até ao oceano Atlântico. No seu rastro destruiu o distrito de Bento Rodrigues em Mariana (MG), inundando a jusante outras comunidades e a hidrelétrica de Candonga, cujo barramento arrefeceu a fúria do mar de lama poluidora que foi se diluindo rio Doce afora, inviabilizando suas águas para os diversos usos como abastecimentos doméstico. Industrial, geração de energia, pesca, lazer, etc. até sua foz em Linhares no Estado do Espírito Santo, assim como, a destruição da fauna e da flora.

O rompimento da barragem de rejeitos da Samarco em novembro de 2015 - que destruiu o distrito mineiro de Bento Rodrigues - é o maior desastre do gênero da história mundial nos últimos 100 anos. Se for considerado o volume de rejeitos despejados - 50 a 60 milhões de metros cúbicos (m³) - o acidente em Mariana (MG) equivale, praticamente, à soma dos outros dois maiores acontecimentos do tipo já registrados no mundo - ambos nas Filipinas, um em 1982, com 28 milhões de m³; e outro em 1992, com 32,2 milhões de m³ de lama. (OLIVEIRA, 2016)

A Barragem de Fundão foi construída para a disposição dos rejeitos da mineração de ferro pertencente ao complexo da Alegria, no qual estão situados duas minas, Alegria e Germano, bem como duas barragens de rejeitos a de Fundão e Germano, além de outra barragem de contenção, Santarém, a jusante.

Anteriormente ao desastre, as barragens de rejeitos da Samarco eram consideradas de risco médio segundo o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atualmente Agência Nacional de Mineração – ANM, órgão responsável pela avaliação das estruturas da atividade da mineração no país.

A Samarco responde por 2% da produção mundial de pelotas (bolinhas de ferro concentrado usadas na produção de aço) e é uma das maiores exportadoras do Brasil. A empresa é controlada pela Vale e pela empresa australiana BHP Billiton. Com cerca de três mil funcionários, possui minas para extração de minério de ferro em Mariana e Ouro Preto. De acordo com o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), as barragens da Samarco são de categoria C (médio risco): o risco é baixo no critério de altura e estado de conservação da área, mas, por outro lado, é alto pelo fato de as barragens estarem próximas de comunidades habitadas. (BRANCO; PONSO, 2016)

Após o desastre, a licença ambiental da Samarco S/A foi suspensa pela Secretaria de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, impossibilitando suas atividades em Mariana/MG, e investigações foram abertas pelo Ministério Público do Estado visando apurar os motivos do desastre, sendo o descumprimento das exigências do licenciamento ambiental a maior suspeita (BRANCO; PONSO, 2016).

Conforme estudos preliminares, no momento do desastre ambiental, presume-se que havia cerca de 50 milhões de m³ de rejeitos, compostos principalmente por sílica e metais como manganês e ferro na Barragem de Fundão. No momento de sua ruptura, aproximadamente 34 milhões de m³ desses rejeitos atingiu a Barragem de Santarém, provocando também sua ruptura, que adicionados a mais 16 milhões de m³, formaram o mar de lama despejado sobre Bento Rodrigues, que foi totalmente dizimado pela força mecânica da onda recebida. Vale ressaltar,

A barragem de Fundão utilizava o sistema de aterro hidráulico, adotado por empresas do setor de mineração no mundo inteiro. Embora o Centro de Sismologia da Universidade de São Paulo (USP) tenha registrado quatro tremores de terra antes do rompimento das barragens, a principal hipótese para o acidente, segundo especialistas, é que tenha ocorrido um processo de liquefação. Ele acontece quando a camada arenosa externa, em vez de expelir, retém a água, levando à transformação da areia em lama e a uma variação brusca na pressão interna do depósito de rejeito, tornando-o incapaz de conter os resíduos. (BRANCO; PONSO, 2016)

A Samarco, como grande parte das mineradoras no país, para o beneficiamento do minério utilizava-se de tecnologia via úmida que gera grandes volumes de rejeitos, necessitando de barramentos para sua contenção. Esta técnica é bastante difundida devido ao seu baixo custo, rapidez pela facilidade construtiva, além de permitir alteamentos sucessivos para sua expansão na capacidade de estocar rejeitos (RIBEIRO et al, 2016).

Para o beneficiamento do minério de ferro existem métodos mais seguros que dispensam barragens como a de Fundão, em processos via seca ou semi-seca, que os empreendedores alegam desvantagens pela necessidade de investimentos mais altos.

Além disso, houve a necessidade de crescimento econômico buscado pela Samarco S/A causando o aumento da produção do minério de ferro ocorrida no ano de 2015, também responsável pelo aumento de rejeitos assim, como, os alteamentos na estrutura da barragem visando o armazenamento (BRASIL, 2015).

Os alteamentos de montante como os realizados em Fundão apresentam como grande desvantagem desse método a baixa segurança (RIBEIRO et al, 2016).

Os efeitos do desastre ambiental da Barragem de Fundão têm repercussões econômicas significativas ao longo de todo o rio Doce, principalmente em Mariana onde a arrecadação de impostos dependia fortemente da Samarco, além dos empregos diretos e indiretos que gerava. Além dos 19 óbitos causados, o rompimento da barragem de Fundão afetou drasticamente o cotidiano e o futuro da comunidade Bento Rodrigues, que foi totalmente destruída, assunto que será tratado no tópico a seguir.

# 5 O CASO DE BENTO RODRIGUES/MINAS GERAIS

O Distrito de Bento Rodrigues, localizado na zona rural de Mariana/MG, encontra-se na região banhada por córregos subafluentes do Rio Gualaxo do Norte o qual deságua no Rio Doce, importante região de Minas Gerais, teve sua história marcada pelo garimpo do ouro em fins do século XVII, (PASSOS et al, 2017).

Não se sabe ao certo quando da formação desse distrito, mas sabe-se que desde o século XVIII já era um centro de extração de minérios, que determinou seu povoamento e desenvolvimento econômico. Em 1977, a Samarco iniciou a exploração da mina de Germano com a construção de barragens de rejeitos no Complexo Mineral denominado Alegria, inclusive a barragem de Fundão, na região de Bento Rodrigues (MILANEZ, 2015).

[...] Bento Rodrigues foi importante centro de mineração do século XVIII, surgindo com os primeiros mineradores da região. A primeira Capela de São Bento foi provavelmente construída em 1718 e a atual, também antiga, foi construída no mesmo local, com um recuo maior (MARIANA, 2004).

De acordo com Nóbrega e Julianelli (2017), a dependência da mineração fez com que a população de Bento Rodrigues aceitasse e, até mesmo, defendesse a atividade minerária

na região, pois sua economia girava em torno dela, contudo, a possibilidade de rompimento das barragens gerava o constante estado de alerta e vulnerabilidade.

Todavia, relevante destacar que, apesar dos grandes impactos socioambientais advindos da mineração, as comunidades como a de Bento Rodrigues não são sequer ouvidas, pois não há interesse efetivo em se estabelecer um plano junto à população de emancipação e inclusão social (PASSOS et al 2017).

A inobservância dos princípios da informação e da participação popular macula não apenas o momento do licenciamento ambiental, mas também a fase de efetiva operação e atividade do empreendimento minerário. Constatou-se, depois de alguns dos mais graves acidentes com barragens no Brasil, que os Planos de Emergência dos empreendimentos minerários não previam treinamento da comunidade em caso de desastre, ou que eram vagos ou imprecisos em relação aos mecanismos de troca de informações entre empreendimento e sociedade (RIBEIRO et al, 2016).

No dia 05 de novembro de 2015 aproximadamente às 16:00 horas, ocorreu o maior desastre ambiental do Brasil com o rompimento da Barragem de Fundão de responsabilidade da Samarco S/A controlada pela Vale e BHP Billiton, acarretando uma vasta destruição de vegetação nativa, de um patrimônio histórico expressivo, deixando um rastro de poluição na bacia do Rio Doce afetando os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como, uma população inteira desalojada e perda de 19 vidas (GONÇALVES et al, 2015).

[...] O "mar de lama" que percorreu o Rio Doce e desaguou no Oceano Atlântico, litoral do Espírito Santo, e sul da Bahia, gerou passivo ambiental irrecuperável e impactos socioterritoriais de drásticas proporções. Causou 20 mortes (até o momento), devastou os subdistritos Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, deixou cerca de 600 pessoas sem moradia e outras centenas sem trabalho, sem água e sem sustento em diversos municípios – também as comunidades originárias, como os índios Krenak, que dependem do Rio Doce para a subsistência, foram atingidas –, matou milhares de animais e vegetais, extinguindo espécies e desequilibrando toda a fauna e a flora ao longo do Rio Doce até o mar. Os resultados das investigações da Polícia Federal, em junho de 2016, demonstraram que a empresa Samarco já sabia dos riscos de rompimento da barragem do Fundão antes do desastre, o que resultou no indiciamento de oito pessoas por crime ambiental, segundo notícias recentes. (PASSOS et al, 2017, p. 282).

Infere-se diante de tal realidade que apesar dos potenciais impactos socioambientais da mineração, inclusive rompimento de barragens, a população de Bento Rodrigues se viu marginalizada diante da importância da Mineradora Samarco S/A, evidenciando claramente, que o poder econômico e político são bem mais expressivos que o poder local da população que, muitas vezes, devido a sua baixa escolaridade e fragilidade política, se vê a mercê de interesses econômicos.

Sabe-se notório que o poder estatal financiado pelo poder econômico busca a conformação da população, por meio de um pacto de dominação, o qual para garantir o

crescimento econômico de grandes mineradoras, que em sua grande maioria financiam políticos em campanhas eleitorais. O Estado fragiliza ainda mais a população em termos de direitos humanos, submetendo-a a riscos, sem conscientizá-la dos mesmos.

Além dos óbitos, pânico, traumas psicológicos, perdas materiais, o desastre ambiental causado pelo rompimento da Barragem de Fundão afetou drasticamente a identidade da população de Bento Rodrigues, com perdas imateriais que resta evidente a perda de sua história. Nesse sentido,

O patrimônio que nos identifica como brasileiros deve ser preservado, pois um homem sem passado é um homem sem futuro. O homem, este ser ôntico, encontrase em um mundo da vida, complexo, onde procura entendimento e acordo entre sua própria espécie. Desta forma, seres que se diferenciam e ao mesmo tempo se relacionam entre si, usam os símbolos para concretizar essa comunicação. Nesse mundo simbólico, encontra-se a linguagem e a cultura. (COSTA, 2010, p. 86)

A lama levou a dignidade da população de Bento Rodrigues, assim como, seu passado, resta resgatar a cidadania por meio da luta pela efetividade dos direitos humanos os quais lhes foram tirados, sendo esse, o foco necessário da busca por manter viva Bento Rodrigues na memória de seus sobreviventes e na memória do país.

Desastres como esses, não podem ser esquecidos e nem ao menos, negligenciados, são extremamente necessários para o resgate da dignidade humana por meio de maior conscientização e novos posicionamentos da população diante de grandes capitais na busca efetiva por direitos humanos.

Passados mais de dois anos, a população de Bento Rodrigues continua sem receber as indenizações devidas pelas perdas materiais e imateriais, dispersa em áreas urbanas da região, sofrendo os mais variados distúrbios pela insegurança da vida transitória que levam até que uma prometida Nova Bento Rodrigues seja implantada, compromisso da Samarco que ainda não saiu do papel.

De positivo, restou a mobilização que resultou em Projeto de Lei de iniciativa popular, encampada pelo Ministério Público Estadual, denominado "Mar de Lama Nunca Mais" que prevê, entre outros, a proibição de alteamento a montante de barragens de rejeitos com vistas à redução de riscos para as comunidades a jusante e a exigência de caução para a pronta indenização em caso de desastres.

# 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente passou a ser pauta de discussão após a evidência que o uso indevido dos recursos naturais havia se refletido em graves problemas socioambientais para a

humanidade, tornando-se essencial sua preservação como um bem difuso e intergeracional efetivador da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, a premente necessidade de preservação ambiental acarretou no surgimento de normas constitucionais e infraconstitucionais nacionais e internacionais para manutenção, proteção e recuperação do meio ambiente. Internacionalmente, passa a fazer parte do rol dos direitos humanos e internamente, enquanto direito fundamental é legitimado no artigo 225 "caput" da Constituição Federal de 1988 como direito de todos, bem de uso comum do povo, e essencial à qualidade de vida.

A par do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225, o direito à atividade econômica previsto no artigo 170 da Constituição Federal tem como um dos princípios a defesa do meio ambiente. Nesse sentido, a mineração, como importante atividade econômica para o desenvolvimento da sociedade está obrigada a considerar em suas premissas não apenas o econômico, mas também o ambiental e o social, pois somente assim poderá enfrentar o desafio do desenvolvimento sustentável.

É cediço que a mineração favorece o crescimento econômico e social por meio de geração de emprego e renda, aumento da arrecadação dos municípios e, com isso, torna-se grande atrativo local. Todavia há que se lembrar de seus potenciais impactos negativos como desmatamento, contaminação de solo e água pela geração de rejeitos, além dos riscos associados às barragens para as comunidades a jusante.

A mineração, considerada atividade de significativo impacto, por demandar muitos recursos naturais e por transformar a dinâmica da população local, está sujeita ao licenciamento ambiental, precedido de Estudo de Impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA. O princípio da informação e da participação popular previsto nesse processo para a tomada de decisão, nem sempre vem sendo observado no país.

O dia 05 de novembro de 2015 é o marco do maior desastre ambiental já visto no Brasil, fruto do menoscabo de um Estado deficitário em termos legislativos e fiscalizatórios para com o meio ambiente e para com os direitos humanos, notadamente em relação aos riscos que as barragens de rejeitos da mineração vêm representando.

Ao romper, a Barragem de Fundão destruiu o Distrito de Bento Rodrigues em Mariana, Minas Gerais, arrebatou vidas, tendo os rejeitos vazados contaminado o rio Doce até o Estado do Espírito Santo, inundando áreas urbanas, interrompendo os vários usos múltiplos de água, devastando fauna e flora e comprometendo econômica e socialmente toda população envolvida, assim como, a sociedade maneira geral.

As causas do rompimento da Barragem de Fundão ainda são bastante controversas, mas especialistas em mineração acreditam ser a liquefação a causa provável do desastre. A utilização de tecnologia via úmida para o beneficiamento que exige barragens para disposição dos rejeitos, cujos riscos aumentam com a prática de alteamento a montante, evidencia a fragilidade do Estado diante do poderio político e econômico das grandes mineradoras.

Passados mais de dois anos, a população de Bento Rodrigues ainda sofre com as condições transitórias em que se encontra, na esperança de uma Nova Bento Rodrigues que ainda não saiu do papel. Ademais das perdas materiais e imateriais, sem a indenização devida, surge cada vez mais na população atingida transtornos psicológicos em função da insegurança de um futuro ainda incerto.

É fundamental repensar o paradigma societário vigente, pois superar esse modelo opressor é condicionante para a estruturação de relações consistentes entre ciência, técnica e política para a garantia da cidadania dos povos.

A mobilização em torno de um projeto de lei de iniciativa popular vem contribuindo para a construção política de identidade da população envolvida em torno do compromisso com a garantia dos direitos humanos, fundamental para a construção de uma sociedade justa, livre e igualitária em torno de um projeto de direitos humanos emancipador.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Fabíola Lins de Barros, CAVALCANTI, Lôbo. A Evolução dos Direitos Humanos e os Interesses Metaindividuais. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende, ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Orgs.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2013, Capítulo 20, p. 390-406.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: CAMPUS, 1992.

BRANCO, Marina; PONSO, Fábio. **Mariana é o maior desastre ambiental do brasil.** Disponível em: <a href="http://brasileiros.com.br/2016/11/mariana-e-o-maior-desastre-ambiental-ocorrido-no-pais/">http://brasileiros.com.br/2016/11/mariana-e-o-maior-desastre-ambiental-ocorrido-no-pais/</a>. Acesso em: 28. maio. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03//constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03//constituicao.htm</a>. Acesso em: 28. Maio. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 28 de maio de 2018.

BRASIL. Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. In: Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Minas Gerais, 2015. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias\_ambientais/laudo tecnico\_preliminar. pdf. Acesso em: 28 maio. 2018

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7.ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida:** Brasil, Portugal, Espanha. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Beatriz Souza. O gerenciamento Econômico do Minério de Ferro como bem ambiental no direito constitucional brasileiro. São Paulo: Editora Fiuza, 2009.

COSTA, Beatriz Souza. A proteção do patrimônio cultural como um direito fundamental. In: RESENDE, Elcio Nacur; SJ UMBERTO, Paulo. **Temas de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.** Belo Horizonte: O Lutador. 2010.

COSTA, Beatriz Souza; SAMPAIO, José Adércio Leite. Acesso à Informação Digital no Brasil em casos de acidentes: o exemplo da tragédia de Mariana. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, setembro/dezembro 2017, p 77-98. Disponível em: <a href="http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view1126">http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view1126</a>>Acesso em: 14 jun. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 3. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. **Parecer PROGE/DNPM n. 145/2006**. Disponível em: < http://www.dnpm.gov.br/acesso-ainformacao/legislacao/pareceres/pareceres-proge/parecer\_proge\_145\_2006.pdf/view>. Acesso em: 15. jun. 2018.

FREITAS, Carlos Machado de; SILVA, Mariano Andrade da; MENEZES, Fernanda Carvalho. **O desastre na barragem de mineração da Samarco-** fratura exposta dos limites do Brasil na redução dos riscos de desastres. Disponível em: <a href="http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n3/v68n3a10.pdf">http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n3/v68n3a10.pdf</a> > Acesso em: 28. Maio. 2018.

FREITAS, Mário; ALVES, Elisa; SANTO, Mariane; PORTELLA, Sérgio. **O desastre da Samarco/VALE/BHP**: análise crítica de alguns discursos, racionalidades e percepções. Disponível em:< http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n3/v68n3a15.pdf> Acesso em: 28. Maio. 2018.

GONÇALVES, E.; VESPA, T.; FUSCO, N. **Tragédia Evitável**. Revista Veja. Minas Gerais, Edição 2.452, ano 48, nº 46, 2015.

IASBIK, Thaís Aldred; SILVA, Romeu Faria Thomé da. **A mineração como atividade essencial do desenvolvimento nacional-** coexistência entre direitos de propriedade e meio ambiente ecologicamente equilibrado. Disponível em:< <a href="https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/nmv4t0i9/EurLok9l448LnwuJ.pdf">https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/nmv4t0i9/EurLok9l448LnwuJ.pdf</a> Acesso em: 28. maio. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO. **Notícias.** Após dois anos do rompimento de Fundão, mineração aperfeiçoou segurança operacional. Disponível em: < http://www.ibram.org.br/>. Acesso em: 14. jun. 2018.

http://www.ibram.df.gov.br/

JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n°118, março/2003, pp189-255. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf. Acesso em: 15. Jun. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARIANA (2004). **Inventário de Proteção do Acervo Cultural**. Mairana, Secretaria Municipal de cultura e turismo da prefeitura de Mariana. Disponível em: < https://www.mariana.mg.gov.br/secretaria-de-cultura-e-turismo-e-patrimonio> Acesso em: 14 jun. 2018.

MILANEZ, Bruno. A Tragédia de Mariana. Disponível em:< http://redentorista.com.br/bruno-milanez-pesquisador-fala-da-tragedia-de-mariana-mg/>Acesso em: 22 de jun.2018.

NÓBREGA, Brenda Poubel Thedim; JULIANELLI, Anna Rachel Baracho Eduardo. O lugar da memória em Bento Rodrigues – MG. *In:* 1º Simpósio Cientifico ICOMOS Brasil, 2017, Belo Horizonte. **Anais ICOMOS BRASIL Simpósio Científico**: 2017. Disponível em: < https://even3storage.blob.core.windows.net/anais/60691.pdf >. Acesso em: 14. Jun. 2018.

OLIVEIRA, Noelle. **Desastre em Mariana é o maior acidente mundial com barragens em 100 anos.** Disponível em: <a href="http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/desastreem-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos">http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/desastreem-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos</a>>. Acesso em: 28. Maio. 2018.

ONU, **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo**, 5-16 de junho de 1972. Disponível em:<

https://www.apambiente.pt/\_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\_Declaracao\_E stocolmo.pdf > Acesso em 28 de maio de 2018.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PASSOS, Flora Lopes; COELHO, Polyana; DIAS, Adelaide. (Des)territórios da mineração: planejamento territorial a partir do rompimento em Mariana, MG. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 19, n. 38, p. 269-297, abr. 2017. Disponível em <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S2236-99962017000100269&lng=pt&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S2236-99962017000100269&lng=pt&nrm=iso</a> Acesso em: 14. Jun. 2018.

PINTO, João Batista Moreira. Os direitos humanos como um projeto de sociedade. In. PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo. **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**: desafios para as dimensões política, socioeconômicas, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

PINTO, João Batista Moreira; COSTA, Alexandre Bernardino. O projeto dos Direitos Humanos, o Meio Ambiente e a Sustentabilidade. In: PINTO, João Batista Moreira; COSTA, Alexandre Bernardino (orgs.). **Bases da Sustentabilidade**: os Direitos Humanos. Belo Horizonte: Editora Dom Helder Câmara, ebook. Disponível em: <a href="http://domhelder.edu.br/ebooks.php">http://domhelder.edu.br/ebooks.php</a> Acesso em: 28. maio. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTO, Marcelo Firpo. **A tragédia de mineração e a experiência da caravana territorial da bacia do rio Doce:** encontro de saberes e práticas para a transformação. Disponível em: <a href="http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n3/v68n3a14.pdf">http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n3/v68n3a14.pdf</a>>Acesso em 28 de maio de 2018.

REIS, João Emílio de Assis. O direito ao Ambiente e o direito à Moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10 ž n.20,ž p.289-314. Julho/Dezembro de 2013 ž Janeiro/Junho de 2012. Disponível em: <a href="http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/416/378">http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/416/378</a> Acesso em: 28. Maio. 2018.

RIBEIRO, J. C. Licenciamento Ambiental: Herói, Vilão ou Vítima. Belo Horizonte: ARRAES, 2015.

RIBEIRO, J. C. e ali. Acidentes com Barragens de Rejeitos da Mineração e o Princípio da Prevenção: De Trento (Italia) a Mariana (Brasil). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 2.ed.Salvador: Juspodivm, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral, MOISÉS, Cláudia Perrone (orgs). O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Ser humano. São Paulo: Edusp, 1999.

WANDERLEY, Luiz Jardim; MANSUR, Maíra Sertã; MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni. **Desastre da Samarco/VALE/ BHP no Vale do Rio Doce:** aspectos econômicos, políticos e socioambientais. Disponível em:<

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0009-67252016000300011> Acesso em: 28.maio.2018.